



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720950/2007-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.229 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria ITR - Área de preservação permanente
Recorrente COTA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
 COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração, sendo, contudo, possível a alteração do lançamento, desde que o contribuinte comprove de forma inequívoca o erro cometido no preenchimento da declaração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício, no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir

depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 09/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra COTA PARTICIPAÇÕES LTDA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/02, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Cidinha Dois, com área total de 3.000,0 ha (NIRF 1.164.895-3), relativo ao exercício 2003, no valor de R\$ 42.830,34, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração imputada à contribuinte foi glosa parcial da área de preservação permanente, conforme quadro a seguir, em razão da falta de comprovação da existência da mesma:

ITR 2003	Declarado	Apurado na Notificação
02-Área de Preservação Permanente	1.020,0 ha	87,3 ha

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-52.561, de 05/06/2013, fls. 177/189.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/08/2013, Aviso de Recebimento (AR), fls. 191, a contribuinte apresentou, em 26/09/2013, recurso voluntário, fls. 193/199, trazendo as seguintes alegações:

Da decadência – O lançamento somente foi definitivamente concretizado com a ciência do recorrente, que se formalizou em janeiro de 2008, ou seja, após o término do prazo decadencial que se encerrou em 31/12/2007.

Da área de reserva legal e preservação permanente - recorrente procedeu em 07/11/2003, com o protocolo junto a Ibama da retificação do Ato dEclaratório Ambiental (ADA), com a distribuição das áreas do imóvel obtidas com informações provenientes do GPS de alta precisão acostado aos autos, além de restar consignado no registro imobiliária a destinação de 50% da área do imóvel como reserva legal florestal.

Do valor lançado erroneamente VTN – A recorrente errou quanto à avaliação do VTN apresentado na declaração de ITR, no importe de R\$ 216,35/ha, quando segundo laudo pericial seria de R\$ 10,00/ha.

A média de avaliação feita pelos contribuintes, constantes das declarações de ITR/2004, apresentadas ao Fisco, está fixada no importe de R\$ 94,73/ha para o município de Goianésia do Pará/PA. Portanto, o valor utilizado para cálculo do imposto devido está majorado em 300% quanto ao efetivo valor da terra na região em 2004.

Da cobrança multa – A recorrente se insurge quanto à cobrança da multa e da taxa Selic. O contribuinte em momento algum buscou ou almejou sonegar impostos e informou na peça de impugnação que encontra-se na posse do imóvel desde os idos

Processo nº 10218.720950/2007-47
Acórdão n.º **2102-003.229**

S2-C1T2
Fl. 238

de 1973, vem procedendo com a declaração de ITR regularmente, e somente com o advento e recente avanço tecnológico foi possível apurar-se os dados apresentados nos autos e constante do laudo técnico, além de encontra-se no procedimento contencioso a oferecer e se dispor a recolher a diferença do imposto devido ao fisco, restando desconstituída a má-fé e dolo quanto a sua constituição em mora no tocante a diferença do tributo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, deve-se examinar a arguição de decadência suscitada pela defesa.

Para a análise da questão, faz-se necessário observar o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

Do acima transcrito, verifica-se, no que concerne ao ITR, que caso o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o contribuinte apresentou sua DITR, exercício 2003, fls. 08/09, tempestivamente, e apurou saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 311,54. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito.

Logo, tratando-se do exercício 2003, o prazo decadencial encerrou-se em 31/12/2007. Como o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 22/12/2007, conforme Aviso de Recebimento, fls. 03, não há que se falar em decadência do crédito tributário na data do lançamento.

Afasta-se, portanto, a alegação de decadência suscitada pela defesa.

Prosseguindo-se, verifica-se que o lançamento cuida de glosa parcial da área de preservação permanente, que foi alterada de 1.020,0 ha para 87,3 ha.

Dos documentos que compõe o processo e do recurso interposto pela defesa verifica-se que a contribuinte concorda com a glosa, contudo, solicita a retificação do VTN declarado.

Veja que na DITR/2003 retificadora, fls. 112/117, a contribuinte informa área de preservação permanente de 87,3 ha e área de reserva legal de 1.500,0 ha. Tudo, conforme ADA, fls 19 e Laudo, fls. 23. Logo, resta caracterizado que a contribuinte acolhe a glosa perpetrada no lançamento.

Contudo, solicita a alteração do VTN declarado de R\$ 649.060,00 para R\$ 30.000,00.

Muito embora o VTN não seja objeto do lançamento, deve-se apreciar o pedido de retificação solicitado pela contribuinte, esclarecendo-se, contudo, que a retificação somente será acolhida caso a contribuinte demonstre de forma inequívoca que incorreu em erro de preenchimento da DITR.

Para comprovar o erro de avaliação do VTN a contribuinte juntou aos autos Laudo de Vistoria e Avaliação, fls. 100/111, onde está indicado um VTN de R\$ 30.000,00.

Contudo, o referido Laudo não atende ao disposto na NBR/ABNT 14.653, posto que o valor do VTN é fixado em R\$ 30.000,00, sem que seja esclarecido o porque de tal valor. Simplesmente adota-se este preço, sem nenhum elemento de prova. Vale dizer que, segundo a NBR/ABNT 14653 – parte 3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados. No presente caso, repita-se o Laudo fixou o VTN em R\$ 30.000,00, sem, contudo, esclarecer o porque de tal valor.

Diga-se, ainda, que o fato de o VTN declarado originalmente pela contribuinte ser bastante superior à média dos VTN informados pelos proprietários de imóveis no município de Goianésia do Pará/PA, por si só, não se presta para descaracterizar a informação prestada pela recorrente em sua DITR, tampouco, pode ser utilizada para confirmar o VTN de R\$ 30.000,00 (R\$ 10,00/ha), que a contribuinte pretende seja adotado, posto que bastante inferior à média das DITR (R\$ 94,73). Ou seja, se por um lado a média das DITR é menor que o VTN declarado e adotado pela autoridade fiscal no lançamento, por outro é bem maior que o VTN que consta do Laudo.

Nestes termos, não há como ser acolhido o pedido de retificação do VTN declarado.

Quanto à insurgência da recorrente contra a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, deve-se dizer que ambos estão previstos na legislação, sendo certo que são devidos sempre que for verificada diferença de imposto a pagar, conforme art. 44, inciso I, § 1º e 3º e art. 61, § 3º, da Lei 9.430, de 1996.

Por oportuno, traz-se o teor da Súmula CARF nº 5, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diga-se, ainda, que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, a multa de ofício e os juros de mora são devidos no presente caso, posto que apurada diferença de imposto a pagar, sendo irrelevante a intenção da recorrente.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora